



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 31 de maio de 2022.

À  
Especialista em Recursos Hídricos  
Maíra Simões Cucio

PARECER Nº 154/AGEVAP/JUR/2022

**EMENTA: Parecer com análise do recurso impetrado pela Seletiva Consultoria e Projetos Ltda referente ao resultado da habilitação do ato convocatório nº 02/2022, constante no processo administrativo nº 573/2019.**

Prezada Especialista,

Trata-se de solicitação de parecer com análise do recurso impetrado pela Seletiva Consultoria e Projetos Ltda referente ao resultado da habilitação do ato convocatório nº 02/2022, constante no processo administrativo nº 573/2019.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Cuidam dos autos os seguintes documentos para a análise neste parecer: íntegra do processo administrativo nº 573/2019.

A ilustre especialista traz para a análise desta Assessoria a avaliação jurídica sobre o recurso apresentado pela empresa Seletiva Consultoria e Projetos Ltda ao resultado da habilitação do ato convocatório nº 02/2022.

Feito o breve relatório opinamos abaixo.

A empresa recorrente alega que a empresa **Consducto Engenharia Ltda** foi indevidamente habilitada no certame licitatório manejado pela AGEVAP sob o argumento de que a **Consducto Engenharia Ltda** não apresentou Certidão de Acervo Técnico (CAT) que demonstrasse a qualificação técnica do profissional Engenheiro Junior.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

A análise dos documentos de habilitação evidencia que a empresa Consecto Engenharia Ltda apresentou CAT com registro de atestado de atividade concluída para o profissional “Fúlvio Oliveira Rolim”, ao passo que o profissional indicado como Engenheiro Júnior, “Abelardo Guilherme Barbosa Neto”, consta como componente da equipe técnica, conforme atestado técnico que segue como anexo ao CAT.

Em análise ao caso, a Especialista informa, na NOTA TÉCNICA Nº 072/2022/CG27\_20, que a habilitação da referida empresa é devida porque a documentação apresentada para qualificação técnica da Consecto Engenharia Ltda englobou, para o Engenheiro Júnior, diploma, atestado de capacidade técnica e certidão de acervo técnico. Na sequência afirma que:

Não há menção, no Termo de Referência, de que a Certidão de Acervo Técnico deve estar no nome do Engenheiro Junior, e entende-se que, pela referência utilizada no edital, trata-se de profissional com menor tempo de experiência e que, portanto, dificilmente terá Certidão de Acervo Técnico emitida em seu nome como responsável técnico ou coordenador de projeto.

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado atendeu a todos os requisitos do Termo de Referência: trata-se de elaboração de projeto de saneamento, incluindo esgotamento sanitário, com população bem acima do solicitado, e descreve a equipe participante, na qual se encontra o profissional. Entende-se, portanto, que o documento basta para comprovar a atuação do profissional, e a Certidão de Acervo Técnico, mesmo que emitida em nome do responsável técnico, valida o Atestado de Capacidade Técnica. Ainda, o ACT foi emitido pela FUNASA, cuja equipe conta com fé pública para elaboração de documentos.

Inicialmente cumpre destacar que a CAT é o instrumento que **certifica**, para os efeitos legais, as **obras ou serviços técnicos que constituem o acervo técnico do profissional**, sendo este o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional e compatíveis com suas competências.

Assim, sendo o CAT instrumento de acervo técnico que comprova as atividades desenvolvidas pelo profissional que a titula, a simples menção ao Engenheiro Júnior na equipe técnica do detentor do CAT não comprova que este acervo garanta também as competências de quem integrou a equipe.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

A menção do profissional indicado como Engenheiro Júnior na composição da equipe, por si, atesta, tão somente, que este integrou a referida equipe, mas não havendo qualquer convicção que aquela obra ou serviço técnicos constitui o acervo técnico do profissional, fato este que está diretamente ligado à emissão de ART.

Vejamos o texto da Resolução CONFEA N° 1025 DE 30/10/2009:

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I - tenham sido baixadas; ou

II - não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Já com relação a menção na Certidão de Acervo Técnico de equipe técnica é importante observar o que dispõe o artigo 61-A da retromencionada Resolução Confea:

Art. 61-A. O atestado que referenciar serviços de supervisão, coordenação, direção ou condução de equipe técnica deverá relacionar os demais profissionais da equipe e suas respectivas ARTs. (Artigo acrescentado pela Resolução CONFEA N° 1092 DE 19/09/2017).

O que se extrai do exposto é verdadeira imposição ao atestado para que apresente os demais profissionais que compuseram a equipe técnica quando se tratar de supervisão, coordenação, direção ou condução de equipe, não havendo perda para a identificação do detentor do referido CAT.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Não pairam dúvidas de que o julgamento sobre a habilitação deve observar o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos deve ocorrer com base em critérios indicados no Edital. Com relação ao cargo de Engenheiro Júnior assim exigiu o referido Edital:

Diploma de graduação (frente e verso) do profissional a exercer a função de Engenheiro Júnior, bem como 1 (um) Atestado de capacidade técnica (ACT), devidamente autenticado, emitido por empresa ou órgão da administração pública comprovando atuação do profissional em atividades relacionadas à elaboração de projeto básico e projeto executivo de sistemas públicos de esgotamento sanitário, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo respectivo conselho de classe. Deverá constar na descrição a população atendida pelo projeto, que deverá ser maior ou igual a 50% da população a ser atendida no projeto objeto deste Termo de Referência.

Assim, tendo em vista que o edital demandou a apresentação de ACT comprovando atuação do profissional em atividades relacionadas à elaboração de projeto básico e projeto executivo de sistemas públicos de esgotamento sanitário, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico, por decorrência lógica, é certo que a referida comprovação deve ter como titular o Engenheiro Junior que irá compor a equipe.

**Isso se justifica porque, como dito, para o profissional, a CAT comprova o registro de suas atividades técnicas na forma de ARTs, formalizadas em seu acervo técnico, possuindo fundamental importância para comprovação de sua capacidade técnica.**

Nesta senda, caso outro fosse o entendimento, haveria verdadeira transposição de registro de responsabilidade técnica por aquele que detém o CAT em seu acervo para outrem que figurou como parte da equipe técnica na referida certidão, mas cuja comprovação de capacidade técnica não resta bem delimitada nos autos.

Além disso, o caso atrai a aplicação do princípio da isonomia - ou da igualdade - entre os participantes do certame, impondo que a todos seja dispensado o mesmo tratamento e, bem assim, sejam feitas as mesmas exigências constantes no edital.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

É obrigação da entidade licitante não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. Se as demais empresas participantes diligenciaram no sentido de cumprir precisamente o que prevê o edital, inclusive quanto à CAT em nome do Engenheiro Júnior, contraria o princípio da isonomia a admissão de documentação apresentada pela empresa Conducto Engenharia Ltda. Isto porque para ela a regra do edital, cumprida por outras participantes, teria sido relativizada.

Assim, ante o exposto, tendo em vista que, no entendimento desta Assessoria Jurídica, a CAT apresentada não se presta a comprovar a exigida expertise para o profissional que ocupará a função de Engenheiro Junior, opina pelo provimento do recurso apresentado pela empresa SELETIVA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, revendo a decisão que habilitou a empresa CONDUCTO ENGENHARIA LTDA para, ao fim, declará-la inabilitada no Ato Convocatório nº 02/2022.

É o parecer.

**RAYSSA DUARTE DA SILVA**  
**OAB/RJ 216.210**